



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0603358-61.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – ELEIÇÕES 2022

**Requerentes: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - RIO GRANDE DO SUL,
CIRO CARLOS EMERIM SIMONI E ARTUR ALEXANDRE SOUTO**

Relator(a): DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DA IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS EM RAZÃO DA PROPORÇÃO DA IRREGULARIDADE EM FACE DO TOTAL DE RECEITAS DECLARADAS. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DO MONTANTE DE R\$ 1.376,00.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA NO RIO GRANDE DO SUL, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, abrangendo a movimentação financeira das eleições de 2022.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a identificação de omissão de gastos eleitorais, representados por notas fiscais emitidas contra o CNPJ do partido e não declaradas na prestação de contas (item 3.1).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Como dito, o Parecer Conclusivo, em seu **item 3.1**, apontou omissão de gastos eleitorais, referentes a notas fiscais emitidas por diversos fornecedores, no valor total de R\$ 1.376,00, existentes na base de dados da Justiça Eleitoral e não informadas no SPCE pela agremiação prestadora.

Quanto ao ponto, a agremiação fez as seguintes ponderações (ID 45490241):
Já as notas de cooperativa e outras, não reconhece o partido qualquer destas despesas, uma vez que não foram efetuadas pelo PDT e tampouco por sua autorização. O partido vai verificar qual a origem das despesas e buscar de todas as formas legais retirar de seu CNPJ já que não reconhece qualquer destes gastos.

A alegação não se mostra suficiente para afastar a irregularidade.

Com efeito, diante da suposta inexistência de produtos adquiridos ou serviços prestados, cabe ao partido providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: § 6º *Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das notas fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que tampouco foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, tem-se que as despesas a elas relativas foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 1.376,00, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, caput e § 1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

Considerando que as irregularidades aqui tratadas correspondem a 0,02% do total de receita declarada pelo partido (R\$ 7.595.000,34), tem-se que a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, sem prejuízo da determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário, na esteira da jurisprudência consolidada dessa Egrégia Corte e do TSE.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 1.376,00 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL